



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000545-44.2010.5.04.0241 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
Órgão Julgador: 9ª Turma

Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA -
HOSPITAL DE ALVORADA - Adv. Adair Chiapin, Adv.
Alessandro Chiapin
Recorrido: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM,
TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E
EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDISAÚDE/RS - Adv. Leônidas Colla
Origem: Vara do Trabalho de Alvorada
Prolator da
Sentença: JUIZ OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER

E M E N T A

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO. Em conformidade com o disposto no art. 3º do Ato Conjunto TST/CSJT/GP/SG n.º 21, publicado no DEJT em 09/12/10, na emissão da GRU Judicial deve ser utilizado o código 18740-2 - para o recolhimento CUSTAS JUDICIAIS e não o código 18770-4 (emolumentos) lançado pela demandada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por maioria, vencido o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000545-44.2010.5.04.0241 RO

Fl. 2

Presidente, não conhecer do recurso ordinário da reclamada, por deserto.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de maio de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida pelo juiz Osvaldo Antonio da Silva Stocher, que julga procedente a ação, a reclamada recorre. Em suas razões de recurso ordinário, busca a modificação do julgado nos seguintes tópicos: carência de ação (ilegitimidade ativa), inépcia (rol de substituídos), diferenças de adicional noturno, percentual de adicional noturno, gratuidade da justiça e honorários advocatícios.

Com contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal para julgamento e são distribuídos na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
(RELATOR):

Preliminarmente

Não conhecimento do recurso ordinário da reclamada. Deserção.

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, realiza o recolhimento das custas judiciais, em 13-01-2012, em guia GRU, com a utilização do código 18770-4 (fl. 1247).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000545-44.2010.5.04.0241 RO

Fl. 3

Em conformidade com o Ato Conjunto TST/CSJT/GP/SG n.º 21, publicado no DEJT em 09/12/10, o recolhimento das custas deve ser efetuado, exclusivamente, por meio da GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU JUDICIAL, sob o código 18740-2. Dispõem os artigos 1º e 3º do Ato Conjunto TST/CSJT/GP/SG n.º 21, que:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 2011, o pagamento das custas e dos emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho deverá ser realizado, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sendo ônus da parte efetuar seu correto preenchimento.

(...)

Art. 3º Na emissão da GRU Judicial serão utilizados os seguintes códigos de recolhimento:

18740-2 - STN-CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA/BB)

18770-4 - STN-EMOLUMENTOS (CAIXA/BB)

Entendo que, ao efetuar o recolhimento das custas sob o código 18770-4 (emolumentos) em vez de utilizar o código 18740-2 (custas), a parte não observa o disposto no artigo 3º acima transcrito, portanto sem cumprir com um dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário que é o correto preparo. A parte deve ser diligente com as formalidades legais para a interposição do recurso, não podendo alegar em sua defesa o cumprimento do prazo legal e da correção dos valores recolhidos, se não observou os estritos termos da norma aplicável ao tempo em que apresentou o recurso. Tal circunstância acarreta, a meu ver, a deserção do



ACÓRDÃO
0000545-44.2010.5.04.0241 RO

Fl. 4

apelo, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT.

No mesmo sentido já decidiu esta Turma, quando do exame do processo **0123500-46.2009.5.04.0004 (RO)**, de lavra do Juiz Convocado, André Reverbel Fernandes, julgado em 22/03/2012, *in verbis*:

PRELIMINARMENTE.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO.

O recurso ordinário da reclamada é apresentado às fls. 441/463, acompanhado de comprovante de depósito recursal (fl. 464) e de guia GRU, destinada a comprovar o recolhimento de custas (fl. 465). Porém, esta guia não se apresenta preenchida de forma correta, não possuindo valor probatório do recolhimento das custas, tendo em vista que o código de recolhimento está incorreto. É preenchido o código 18770-4, que se refere a emolumentos, e não o 18740-2, que se refere a custas judiciais, conforme disposto no anexo I do Ato Conjunto nº 21/2010 - TST.CSJT.GP.SG. Assim, o recolhimento efetuado teve destino manifestamente dissociado da finalidade das custas, não se prestando, pois, a comprovar o recolhimento destas. Neste sentido já decidiu este Tribunal, processo nº 0000980-35.2010.5.04.0203 (RO), sendo relatora a Desembargadora Ione Salin Gonçalves, publicado em 31/08/2011 (1ª Turma).

Com efeito, o artigo 1º do referido Ato Conjunto, que dispõe



ACÓRDÃO
0000545-44.2010.5.04.0241 RO

Fl. 5

sobre os procedimentos para a comprovação do recolhimento de custas, determina que é ônus da parte interessada efetuar o correto preenchimento da guia de recolhimento.

Conforme o artigo 789, § 1º, da CLT a comprovação do recolhimento das custas processuais, em valor correto e dentro do prazo recursal, constitui pressuposto de admissibilidade para o conhecimento do apelo. Não se prestando o documento da fl. 465 a comprovar o recolhimento de custas resta caracterizada a deserção do recurso.

Assim, ante o desatendimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, resta configurada a deserção do recurso da reclamada, do qual não se conhece.

Assim, não conheço do recurso ordinário da reclamada, por deserto.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Pedindo vênias ao ilustre relator divirjo do entendimento expresso em seu voto. É verdade que não houve o cumprimento estrito das regras fixadas para o recolhimento das custas processuais. É verdade também que o signatário já decidiu como proposto pelo Relator, pela aplicação rígida do Ato Conjunto TST/CSJT/GP/SG n.º 21, publicado no DEJT em 09/12/10. No entanto, tem-se percebido que inúmeras vezes o Col. TST tem considerado o princípio da boa fé, quando recolhidas as custas, ainda que, formalmente, de maneira irregular. Tal fato acaba ocasionando atraso na solução do processo, sem resultado prático. Por esta razão, conheceria do presente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000545-44.2010.5.04.0241 RO

Fl. 6

recurso ordinário.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
(RELATOR)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ REVERBEL FERNANDES